



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 388, DE 2019

(Do Sr. Rafael Motta)

Acrescenta inciso XVIII ao art. 20º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a aquisição de órteses, próteses e demais tecnologias assistivas e ajudas técnicas necessárias à promoção da acessibilidade e à plena inclusão social do trabalhador com deficiência ou de seus dependentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1695/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido de mais um inciso:

“Art. 20.

XVIII – quando o trabalhador com deficiência ou o trabalhador que tenha dependentes com deficiência, necessite adquirir órteses, próteses e demais tecnologias assistivas e ajudas técnicas necessárias à promoção de sua acessibilidade e à sua plena inclusão social.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei é de autoria inicial da nobre ex-deputada Rosinha da Adefal. Por estar sujeito ao arquivamento, de acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reapresento a proposição.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é patrimônio do trabalhador que tem por objetivo salvaguardá-lo no caso de dispensa involuntária, por consistir em montante que por sua natureza fará jus às suas necessidades básicas em situação de desemprego involuntário.

De outra banda, consiste num fundo de investimento que custeia programas públicos que objetivam atender as necessidades de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Enquanto patrimônio do trabalhador, só pode ser movimentado nas situações especiais previstas nos incisos do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Algumas das situações elencadas se referem a momentos em que o trabalhador, ou seus dependentes, enfrentam problemas de saúde tais como a neoplasia maligna (inciso XI); a contaminação por HIV-Aids (inciso XIII), ou, ainda, estados terminais decorrentes de doenças graves (inciso XIV).

Vemos como justas as medidas que sustentam o saque dos depósitos do FGTS nessas situações. Entendemos que estas são as situações de maior legitimidade para o acesso aos recursos depositados em conta vinculada, pois que relativas ao direito à vida e à saúde do trabalhador.

O presente projeto traz uma outra situação, que entendemos ser, também, de extrema legitimidade a justificar o acesso aos recursos do FGTS: a aquisição de órteses, próteses e demais tecnologias assistivas e ajudas técnicas que promovem a acessibilidade e a plena inclusão social das pessoas com deficiência.

Embora não se trate de doença, a deficiência pode trazer graves limitações para as pessoas, caso elas não tenham acesso às ajudas que podem suprir essas limitações, e permitir que elas fruam uma existência digna e satisfatória.

Lamentavelmente, as órteses, próteses e demais tecnologias fornecidas pelo Poder Público, em muitos casos, infelizmente deixam a desejar quanto à sua qualidade. A possibilidade de acesso a um montante que permita a aquisição dessas tecnologias dentro das especificidades e no padrão de qualidade desejado pelo próprio usuário consiste em um investimento que lhe permitirá qualidade de vida e autonomia, elementos indispensáveis para uma vida digna e cidadã.

Este é o benefício que pretendemos trazer com o presente projeto, pois que podendo promover o saque dos valores depositados em suas contas vinculadas de FGTS, para incrementar suas próprias acessibilidades, ou a de seus dependentes, as pessoas terão melhores condições de se incluírem socialmente, uma vez que poderão adquirir as tecnologias e ajudas de que necessitam, e dentro das especificações que desejam e entendem adequadas ao seu caso.

Para nós, a Acessibilidade é uma garantia fundamental da pessoa humana e desempenha um papel imprescindível na realização dos demais direitos e garantias fundamentais, oferecendo as condições necessárias para a transposição das barreiras que porventura impeçam o cidadão com mobilidade reduzida a alcançar os demais direitos sociais de que também é detentor (direito à educação, ao trabalho, ao lazer, à saúde, à moradia, e os demais previstos no art. 6º e demais disposições da Constituição Federal).

Segundo dados do Censo de 2000, são cerca de 25 milhões de pessoas com deficiência no Brasil e que vivem essa situação de risco, de por falta

de acessibilidade não se apoderar de seus direitos fundamentais. Sem acessibilidade, a moradia do indivíduo com deficiência se transforma em seu próprio cárcere...

De que adianta, por exemplo, uma casa própria, quando não tenho uma cadeira de rodas para circular por ela e para sair dela, caso assim seja de meu interesse?

É de se ressaltar que a deficiência afeta não somente a própria pessoa, mas também os demais membros de sua família e as pessoas de seu círculo social, ainda que de forma reflexa.

A Acessibilidade vem, justamente, garantir a autonomia das pessoas com deficiência, pois que sem barreiras à sua mobilidade elas se inserem na sociedade de forma autônoma e independente, como verdadeiros cidadãos que são.

Ressaltamos que a Acessibilidade tem suas normas gerais estabelecidas pela Lei n.º 10.098, de 19.12.2000, regulamentada pelo Decreto n.º 5.296, de 02.12.2004, além de passagens em diversas outras leis. No Brasil, além destes comandos legais, acolhemos a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo este um marco histórico, pois que ingressou no Brasil como o primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos com status constitucional, aprovado nesta Câmara de Deputados, e também no Senado Federal, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (com quorum de emenda constitucional).

Em seu artigo 26, quando trata da habilitação e reabilitação, dispõe a CDPD que:

“1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

- a. Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;
 - b. **Apoiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social**, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.
2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.
3. **Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação** (grifamos).

Num país que se propõe a priorizar os direitos humanos, pensamos que este será um grande avanço e uma marca incontestável do compromisso deste país com o seu povo, independente de suas diferenças.

Contamos com a compreensão dos demais Integrantes desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, que objetiva garantir dignidade, respeito, igualdade e cidadania às pessoas com deficiência, o que permitirá uma inclusão social plena em uma sociedade de TODOS e para TODOS.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN

FIM DO DOCUMENTO
